



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.721546/2014-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.622 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente ECOINVEST - DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL. RECONHECIMENTO PELO IBAMA E AVERBAÇÃO TEMPESTIVA DE TERMO DE COMPROMISSO.

A expedição de ato do IBAMA de reconhecimento de Reserva Particular Permanente Natural e averbação do respectivo termo de compromisso na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador suprem a eventual falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAUDO TÉCNICO SEM DETALHAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

Para consideração de uma área como de preservação permanente por meio de laudo técnico, tal laudo deve apontar a existência da APP, especificando de que tipo de área se compõe e indicando pelo menos uma das características arroladas nos diversos incisos, alíneas e itens do art. 11 do Decreto nº 4.382, de 2002., que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural de Interesse Público correspondente a 650,0 ha, vencidos os conselheiros Martin da Silva Gesto e Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, que lhe deram provimento integral.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão prolatada no Acórdão n.º 03-076.155 – 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), que julgou procedente em parte a impugnação à Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), no valor original de R\$ 941.001,34, relativo ao exercício de 2010, relativo ao imóvel de número de inscrição 1.543.808-2 junto à Receita Federal.

Conforme a “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)” da Notificação de Lançamento, o lançamento decorre da glosa total das áreas declaradas pelo contribuinte como Área de Preservação Permanente (APP) de 72,2 hectares e de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) de 650 hectares, tendo em vista que, devidamente intimado, o contribuinte não apresentou a documentação comprobatória prevista na legislação, para efeito de exclusão de tais áreas da base de tributação do imposto.

Também foi procedido ao arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), com base no Sistema de Preços de Terra (SIPT) da Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que após regularmente intimado o sujeito passivo não comprovou, por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na norma NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), o valor da terra nua declarado.

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 16/31), onde sustenta a correção das áreas de preservação permanente e de reserva particular do patrimônio natural regularmente declaradas, de acordo com a Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Informa ter transmitido o Ato Declaratório Ambiental (ADA) relativo ao exercício objeto do lançamento, fazendo constar a exata extensão de tais áreas, Esclarece que a Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural do imóvel é reconhecida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) desde fevereiro/1999, por meio da Portaria n.º 22/99-N, tendo ainda encomendado estudos técnicos que demonstram a exata medida da APP e da RPPN, anexando tais documentos. Alega que eventual discussão acerca de suposta necessidade de tempestiva entrega do ADA, já teria sido pacificada mediante acórdãos que relaciona, exarados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho.

Quanto ao Valor da Terra Nua, questiona o valor atribuído no lançamento, que considera superestimado e afirma que seria apresentado Laudo Técnico de Avaliação a ser juntado aos autos, realizado com base na NBR 14.653-3 da ABNT, tendo em vista que não houve tempo hábil para sua apresentação até o protocolo da impugnação. Adicionalmente, advoga a necessidade de produção de prova pericial ambiental, que, além de comprovar as precisas medidas da APP e da RPPN do imóvel, também poderia validar os valores declarados tanto da Terra Nua, como do Imóvel como um todo, invocando os princípios da moralidade, boa-fé e verdade material. Após o prazo de impugnação, mas antes do julgamento de piso, foi

apresentado o Laudo Técnico de fls. 98/111, com a necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de fls. 112/113.

A impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, tendo sido julgada procedente em parte. No julgamento de piso foi procedida à revisão do VTN arbitrado pela autoridade fiscal lançadora, sendo acatado o valor apurado pela impugnante no laudo de avaliação apresentado e mantidas as glosas da APP e da RPPN. Foi exarada a seguinte ementa:

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL

Para serem excluídas da área tributável do ITR, exige-se que essas áreas ambientais sejam objeto de Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA, além da averbação tempestiva da área de RPPN à margem da matrícula do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preço do ano abrangido pela ação fiscal.

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Foi interposto recurso voluntário (fls. 135/147), relativamente à parte mantida do lançamento, onde volta a advogar a correção das áreas de preservação permanente e de reserva particular do patrimônio natural declaradas. Reafirma ter transmitido o ADA respectivo, bem como dos anos seguintes, sempre fazendo constar a exata extensão das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Particular do Patrimônio Natural do imóvel. Além do fato de que a RPPN já teria sido reconhecida pelo IBAMA, desde fevereiro/1999, por meio da Portaria n.º 22/99-N, portaria esta inclusive averbada na matrícula do imóvel perante o Registro de Imóveis competente. Acrescenta que os estudos técnicos demonstram a exata medida das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Particular do Patrimônio Natural, juntando aos autos Laudo Técnico de Avaliação realizado com base na NBR 14.653-3 da ABNT (fls. 98/113). Reitera as alegações de que eventual discussão acerca de suposta necessidade de tempestiva entrega do ADA, já teria sido pacificada mediante acórdãos que relaciona, exarados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho, que afastam tal necessidade e novamente invoca os princípios da moralidade, boa-fé e verdade material.

Ao final, requer o reconhecimento das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Particular do Patrimônio Natural declaradas, com provimento do recurso e consequente anulação da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância, por via postal, em 22/08/2017, conforme Aviso de Recebimento de fl. 132. Tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 21/09/2017, considera-se tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, o recurso tem por objeto o reconhecimento das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Particular do Patrimônio Natural constantes da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Rural apresentada pela contribuinte. Áreas estas não consideradas pela fiscalização, assim como, pela autoridade julgadora de piso, devido à ausência de protocolização do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, relativamente ao período objeto da autuação (exercício de 2010).

Antes de adentrar ao exame do recurso propriamente dito, cumpre pontuar que as decisões administrativas e judiciais que a recorrente trouxe ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram. Embora o Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966), em seu art. 100, II, considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Como inexistente, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL

Conforme esclarecido no julgamento de piso, as determinações para o efeito de reconhecimento das RPPN, estavam prescritas no Decreto nº 1.922, de 6 de junho de 1996 e atualmente no Decreto nº 5.746, de 5 de abril de 2006, que regulamenta o art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000/2000. Entre tais determinações, constam a expedição de ato de reconhecimento de referida área e necessidade de averbação de termo de compromisso no respectivo cartório de registro do imóvel. Entretanto, a Reserva Particular do Patrimônio Natural declarada pela contribuinte na DITR não foi acatada pela fiscalização, e também pela autoridade julgadora de piso, devido à ausência de apresentação do ADA correspondente ao exercício objeto da autuação (2010), apesar de reconhecido o atendimento dos demais requisitos normativos.

O tema não é estranho a este Conselho, sendo atualmente majoritário o entendimento de que, para gozar da isenção do ITR, a ausência do Ato Declaratório Ambiental pode ser suprida pela apresentação do ato de reconhecimento da Reserva Particular Do Patrimônio Natural pelo órgão ambiental competente e averbação do respectivo termo de compromisso junto à matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis. Neste sentido o Acórdão nº 9202-008.478, de 18/12/2019, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais e Acórdãos 2202-005.741, de 3/12/2009 e 2202-006.961, de 8/07/2020, desta mesma 2ª Turma/da 2ª Câmara/2ª Seção de Julgamento.

Compulsando os autos, verifica-se que a contribuinte comprovou o cumprimento das exigências prescritas pela norma reguladora. Verifica-se à folha 71 o Título de Reconhecimento da RPPN e na folha 74 a Portaria nº 22/99-N, de 23/02/1999, ambos expedidos

pelo IBAMA e relativos aos imóvel objeto da presente autuação. A seguir, temos, na folha 84, cópia da matrícula nº 11.883, onde consta a averbação “AV. 1 – 11.353”, reconhecendo como Reserva Particular do Patrimônio Natural de Interesse Público, em caráter de perpetuidade a área de 650,0 hectares.

Dessa forma, afastada a exigência do ADA, conforme acima explicitado, entendo pelo acatamento do requerimento de consideração dos 650,0 hectares a título de RPPN, conforme declarado pela contribuinte e devidamente averbada no registro do imóvel.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para consideração de uma área como de preservação permanente deve se fazer presente pelo menos uma das características apontadas nos diversos incisos, alíneas e itens do art. 11 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR, abaixo reproduzido:

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 11. Consideram-se de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 1965, arts. 2º e 3º, com a redação dada pelas Leis nº 7.511, de 7 de setembro de 1986, art. 1º e 7.803 de 18 de setembro de 1989, art. 1º):

I - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1. de trinta metros para os cursos d'água de menos de dez metros de largura;
2. de cinquenta metros para os cursos d'água que tenham de dez a cinquenta metros de largura;
3. de cem metros para os cursos d'água que tenham de cinquenta a duzentos metros de largura;
4. de duzentos metros para os cursos d'água que tenham de duzentos a seiscentos metros de largura;
5. de quinhentos metros para os cursos d'água que tenham largura superior a seiscentos metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de cinquenta metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a quarenta e cinco graus, equivalente a cem por cento na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a cem metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a mil e oitocentos metros, qualquer que seja a vegetação;

II - as florestas e demais formas de vegetação natural, declaradas de preservação permanente por ato do Poder Público, quando destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

O Laudo Técnico apresentado pela recorrente (fls. 98/109) limita-se a declarar a existência de 92,5122 ha de Área de Preservação Permanente. Especificamente no item 2 “Caracterização do Imóvel”, consta a seguinte informação: “*Segundo modelo adotado na Declaração de Imposto Territorial Rural, assim é feita a distribuição da área da Fazenda Santa Justina:*” Informação esta seguida de tabela (fl. 101) que discrimina os tipos de áreas do imóvel e respectiva metragem. Entretanto não traz maiores especificações relativamente à área, sem detalhamentos quanto à sua constituição ou em que hipótese se enquadraria nos termos do normativo acima reproduzido.

Para o reconhecimento da APP há necessidade de indicação mais específica de que tipo de área se compõe ou dos dispositivos legais em que se enquadrariam, considerando ainda que, para as áreas indicadas no inc. II (art. 3º da então vigente Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), também é exigida declaração por ato do Poder Público, consoante previsão nele contida, procedimentos esses não adotados no laudo apresentado.

Concluindo, não obstante o laudo ter sido considerado apto à comprovação do VTN; haja vista a ausência de indicação quanto à natureza da Área de Preservação Permanente, para efeito de seu reconhecimento, entendo que não foram apresentados pelo recorrente elementos de convencimento que justifiquem o seu acatamento, devendo ser mantida a glosa relativa a tal área.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para reconhecer a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural de Interesse Público, correspondente a 650,0 hectares.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos